



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 523/2020

(Autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli)

Dispõe sobre o exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências.

Art. 1º A atividade de podologia no âmbito do Estado do Paraná é exercida por profissional devidamente habilitado, denominado Podólogo, conforme indicado na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO nº 3221-10, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Para o exercício da profissão é necessário possuir diploma de habilitação profissional expedido por instituição de ensino superior ou certificado emitido por estabelecimentos de ensino devidamente credenciados e autorizados, que ministrem cursos de podologia.

Art. 2º O exercício da podologia poderá ser realizado por profissional autônomo habilitado em consultório ou gabinete podológico, bem como em salões de beleza, clínicas de estética e estabelecimentos congêneres.

§ 1º Para o exercício da podologia nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta, ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Classe.

§ 2º Todos os estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo terão, obrigatoriamente, um podólogo devidamente habilitado como responsável técnico, que deverá observar e aplicar todos os regramentos relativos ao exercício da profissão, emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 3º É competência do Podólogo:

I - prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

instrumental adequado;

II - promover:

a) proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;

b) vendas de insumos de uso podológico, desde que devidamente prescrito por médico.

III - ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como fornecer explicação técnica sobre procedimentos relacionados à podologia;

IV - empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a recuperação da saúde da população;

V - emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação, desde que devidamente habilitado.

Parágrafo único. Entende-se por podopatias superficiais, mencionada no inciso I deste artigo, o tratamento de:

I - calos;

II - calosidades plantares;

III - onicocriptose (unha encravada);

IV - alterações nas lâminas ungueais;

V - rachaduras;

VI - fissuras; e

VII - corte correto das unhas.

Art. 4º São deveres do Podólogo:

I - responsabilizar-se pelo local de trabalho e pelos atos praticados no exercício de suas atribuições;

II - utilizar:

a) apenas produtos com informações de rotulagem e com registro na Agência Nacional de Vigilância

Sanitária;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

b) Equipamento de Proteção Individual - EPI, de acordo com a legislação pertinente;

III - realizar procedimentos de higienização, desinfecção e esterilização de materiais, bem como acondicioná-los de acordo as normas sanitárias vigentes;

IV - acondicionar e descartar o lixo contaminado de forma adequada, seguindo as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

V - manter fichas de cadastro atualizadas à disposição das autoridades competentes, contendo dados pessoais básicos dos pacientes, endereço, telefone de contato, data do atendimento, informações sobre a saúde, serviço realizado, assinatura do responsável e outras observações que forem relevantes;

VI - identificar e encaminhar o paciente ao atendimento médico quando houver afecções que requeiram cuidados especializados;

VII - trabalhar com ética, saber manipular materiais, produtos e medicamentos devidamente prescritos por médico, para uso no atendimento dos pacientes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de novembro de 2022

Relator



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2022, às 10:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **321** e o
código CRC **1D6B6B7F8B2F7BA**